

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos, cobranças administrativas e execuções – Visando Conciliações Administrativas e Judiciais com os Economistas Inadimplentes do CORECON-TO.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 25ª REGIÃO – TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentadas, conferidas pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos junto ao Conselho Regional de Economia 25ª Região - Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes, do CORECON - TO, especialmente aqueles em fase de ação de cobrança, de protestos e execuções fiscais já ajuizadas;

CONSIDERANDO a necessidade do CORECON - TO, de adoção de medidas judiciais, recuperação de créditos, com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar suas prescrições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Fórum dos Conselhos de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação, relacionada aos débitos de anuidades pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105/2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO o que foi pautado e deliberado na 2ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Regional de Economia 25ª Região Tocantins, realizada em 11 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º - Implantar conforme Art. 19º da resolução nº 1.853/2011 - COFECON, o Programa de Recuperação de Créditos em Cobranças Administrativas, Protestos e em Execuções Judiciais, na Jurisdição do Estado do Tocantins, Observados os limites legais estipulados.

Art. 2º - O Programa de Recuperação de Créditos do CORECON - TO, terá vigência no período de 12/02/2026 até 31/12/2026, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência, voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas nos Arts. 18º a 22º da Resolução nº 1.853/2011 que normatiza o Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons.

Parágrafo único. O requerimento de inclusão dos débitos no Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 14/12/2026.

Art. 3º - O Programa de Recuperação de Crédito, compreende anuidades do período entre 2013 a 2025, que tenham débitos administrativos e/ou judiciais.

CAPÍTULO II

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no Art. 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 18 (dezoito) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º - A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão dos Economistas.

Art. 7º - Quanto aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal e/ou cobrança – Termo de Convênio Câmara Arbitral do Estado do Tocantins, já ajuizada, incidirão os honorários advocatícios e as custas judiciais.

Art. 8º - Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá a este Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até a quitação do débito.

Art. 9º - A adesão ao Programa de Recuperação do Crédito, importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, em nome do devedor, pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 10º - O devedor em dia com o parcelamento objeto do Programa de Recuperação de Créditos, poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11º - Os débitos poderão ser pagos com **descontos sobre multa e juros**, da seguinte forma:

I – À **vista – 80%** (oitenta) por cento de desconto;

II – A primeira parcela, à vista no ato do pedido do parcelamento;

III – De **02 até 06 parcelas** fixas no cartão, com até **70%** (setenta) por cento de desconto;

IV – De **07 até 10 parcelas** fixas no cartão, com até **60%** (sessenta) por cento de desconto;

V – De **11 até 14 parcelas** fixas no cartão, com até **50%** (cinquenta) por cento de desconto;

VI – De **15 até 18 parcelas** fixas no cartão, com até **40%** (quarenta) por cento de desconto;

Art. 12º - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das sessões plenárias do CORECON - TO em 11 de fevereiro de 2026.

Econ. HIGOR DE SOUSA FRANCO

Registro Nº 295/D CORECON - TO
Conselheiro Presidente